



SESSÃO ORDINÁRIA

***Recurso. Agravo regimental. Fundamentos. Decisão agravada. Ausência de impugnação. Súmula nº 182 do STJ.**

Não colhe agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.129/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, em 6.9.2007.

**No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.955/CE, rel. Min. Cezar Peluso, em 6.9.2007.*

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral irregular. Propaganda equiparada a outdoor. Circunstâncias e peculiaridades do caso concreto. Prévio conhecimento.

É assente no TSE que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto – *custo da propaganda, local afixado, tamanho, entre outros* – podem evidenciar o prévio conhecimento da propaganda. Infirmando o entendimento do acórdão regional – existência do prévio conhecimento da propaganda – demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.788/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 4.9.2007.

Recurso. Agravo regimental. Interposição. Decisão denegatória. Agravo de instrumento. Recurso especial. Repetição das razões expandidas.

Nega-se provimento a agravo regimental que, sem razões novas, não infirma os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.126/MG, rel. Min. Cezar Peluso, em 6.9.2007.

Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Aplicação. TRE. Penalidade. Suspensão. Quotas do Fundo Partidário. Seguimento negado. Agravo

regimental. Fundamentos da decisão não infirmados. Decisão administrativa.

A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por se tratar de decisão eminentemente administrativa. A penalidade de suspensão do Fundo Partidário, aplicada pelo TRE em decorrência da rejeição das contas, não descharacteriza a natureza administrativa das contas. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.413/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 4.9.2007.

Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Não-cabimento.

Conforme jurisprudência consolidada no TSE, não cabe recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas. Compete à parte interessada buscar a jurisdicinalização do tema, daí facultando-lhe as vias recursais cabíveis. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.607/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 4.9.2007.

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Prestação de contas. Natureza administrativa.

Compete aos tribunais regionais eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos, exceto as referentes ao cargo de presidente da República. Em se tratando de acórdão do TRE que verse sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicinalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE. O TSE tem entendido que a impossibilidade de se apreciar recurso especial em matéria administrativa, sem viés jurisdicinal, não se aplica somente às eleições 2006. A decisão se mantém por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.817/MG, rel. Min. José Delgado, em 4.9.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Intempestividade. Embargos de declaração protelatórios. Prazo recursal não interrompido. Fundamento não atacado.

Os embargos declaratórios manifestamente protelatórios não têm eficácia de interromper o prazo recursal, a teor do art. 275, § 4º, do CE. Incide o Verbete nº 283 da súmula do STF, uma vez que não houve ataque ao fundamento da decisão regional que considerou protelatórios os embargos opostos naquela Corte. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.557/PR, rel. Min. Gerardo Grossi, em 4.9.2007.

Recurso especial. Seguimento negado. Conduta vedada. Representação proposta após a realização do pleito. Perda de interesse. Violação aos arts. 2º, 5º, II, da CF e 96 da Lei nº 9.504/97. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial. Não-ocorrência.

O TSE, no julgamento do REspe nº 25.935/SC, assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir. Não se verifica a divergência jurisprudencial quando o entendimento constante dos acórdãos paradigmáticos já se encontra superado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.788/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 4.9.2007.

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Desvirtuamento. Propaganda partidária. Decisão regional. Configuração. Multa. Recurso Especial. Provimento parcial. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

O agravo regimental para que obtenha êxito deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não há como se acolher o pleito de reforma da decisão agravada – que se fundou em precedente do TSE – considerando que o agravante invoca anterior jurisprudência do Tribunal, pretendendo tão-somente o reexame da questão já decidida. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.034/GO, rel. Min. Caputo Bastos, em 4.9.2007.

Embargos de declaração. Omissão. Não-ocorrência. Agravo regimental. Desprovimento. Agravo de instrumento. Fundamentos da decisão agravada não infirmados.

Pretensão dos embargantes em rediscutir matéria já decidida e prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos declaratórios. Não há omissão a ser sanada no acórdão embargado, bem como não procede a suscitada falta de fundamentação da decisão. Os argumentos apresentados foram devidamente enfrentados, tendo se efetivado a tutela jurisdicional, embora de forma contrária aos interesses dos embargantes. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.322/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 4.9.2007.

Embargos de declaração. Provimento parcial. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei nº 9.504/97). Arts. 5º e 220 da Constituição Federal. Ausência de violação.

As restrições à veiculação de propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação, previstos nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da CF, até porque tais limitações não estabelecem controle prévio sobre a matéria veiculada. Embargos providos parcialmente, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão quanto à apreciação dos arts. 5º e 220 da CF. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.501/SC, rel. Min. Gerardo Grossi, em 4.9.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Abuso do poder econômico. Pleito. Influência. Preceitos legais. Prequestionamento. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

Como já consignado na decisão embargada, a ausência de prequestionamento de determinada matéria impede o conhecimento das argüidas violações legais pelo TSE. Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.539/SC, rel. Min. Caputo Bastos, em 4.9.2007.

Embargos declaratórios. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder. Influência. Pleito. Decisões. Instâncias ordinárias. Procedência. Recurso especial. Violação legal e dissídio jurisprudencial. Não-caracterização. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

A questão suscitada pelo embargante já foi devidamente examinada no acórdão embargado, não havendo falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Os embargos não se prestam para a rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.911/SC, rel. Min. Caputo Bastos, em 4.9.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Multa. Divulgação. Pesquisa irregular. Art. 5º, XXXIX, da CF. Matéria nova. Descabimento. Alegação. Ausência. Análise. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Inexistência. Obscuridade. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

Não é possível em sede de embargos de declaração suprir a deficiência das razões recursais para obter manifestação sobre questão que não foi objeto do recurso. Não existindo obscuridade a ser sanada, impõe-se a rejeição dos

declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa, somente tendo efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina. Ademais, a pena prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, aplica-se, não apenas à pesquisa não registrada, mas também à que, suposto registrada, não obedeça aos requisitos do art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.576, por força do seu art. 7º. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.932/RJ, rel. Min. Gerardo Grossi, em 4.9.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Crime eleitoral. Recusa. Ministério Público Eleitoral. Proposta. Sursis processual. Alegação. Omissão. Art. 5º, LV, da CF. Ausência. Pretensão. Parte processual. Rejulgamento da causa. Impossibilidade.

A omissão que enseja os declaratórios é aquela que se relaciona com tema que deveria o Tribunal ter apreciado, o que não é o caso dos autos. Não existindo vícios no acórdão embargado a serem sanados, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa, somente tendo efeitos infringentes nos casos excepcionais, conforme pacífica jurisprudência do TSE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.388/PI, rel. Min. Gerardo Grossi, em 4.9.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Abuso. Inelegibilidade. Omissão. Ausência. Prequestionamento.

Não existe omissão no acórdão embargado quando a matéria tida como omissa não houver sido debatida nas instâncias ordinárias e nem suscitada no agravo regimental julgado pelo TSE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.035/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 4.9.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Registro. Indeferimento. Quitação eleitoral. Ausência.

A Res.-TSE nº 21.823/2004 não foi revogada pela Res.-TSE nº 21.848/2004, que apenas limitou sua aplicação às eleições posteriores às de 2004. Acolhem-se os embargos declaratórios, tão-só para sanar a omissão apontada, sem que isso implique a modificação no julgado. Embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento, o que não se evidencia. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.120/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 6.9.2007.

Reclamação. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade de decisão do TSE. Inexistência. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Agravo regimental. Recebimento. Fundamentos da decisão não infirmados.

Não colhe agravo regimental que não infirma as razões da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Embargos de Declaração na Reclamação nº 448/MG, rel. Min. Cezar Peluso, em 6.9.2007.

Quartos embargos de declaração. Recurso em *habeas corpus*. Ausência de vícios. Intuito protelatório. Art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Valendo-se de supostos vícios, o embargante prossegue insistindo nas teses meritórias já aduzidas em seu apelo principal. Os presentes embargos questionam a ausência de pronunciamento sobre o pedido de arquivamento do inquérito policial discutido nos autos. Todavia, não se pode falar em omissão ou contradição se o apontado tema não integrou as razões dos terceiros embargos declaratórios, constando apenas de petição avulsa protocolada mais de um mês após a interposição dos terceiros aclaratórios. Embargos de declaração rejeitados e declarados protelatórios, para os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

4^{os} Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus nº 104/RO, rel. Min. José Delgado, em 4.9.2007.

Recurso ordinário em mandado de segurança. Contrato administrativo. Imposição de sanções. Declaração de inidoneidade. Alegação. Lei nº 8.112/90. Inobservância. Instauração. Processo administrativo. Arguição de nulidade. Prazo inferior ao legal. Manifestação. Natureza de ato administrativo. Mandado de segurança. Cabimento. Prejuízo à defesa. Inexistência.

Tratando-se de ato administrativo, revela-se cabível o mandado de segurança, excetuadas as hipóteses do art. 5º da Lei nº 1.533/51, sequer cogitadas na presente demanda. As irregularidades na execução de contratos administrativos são punidas com as sanções previstas na Lei nº 8.666/93, que, ao estabelecer o processo administrativo para aplicá-las, não impõe que haja um ato formal para instaurar o processo administrativo, não havendo razão por que incidir a Lei nº 8.112/90, que rege os servidores públicos da União. Apenas se declara a nulidade de processo administrativo, se o vício de legalidade repercutir em prejuízo à defesa de uma das partes. No processo administrativo, a impetrante pôde apresentar as razões de seu inconformismo, as quais foram examinadas pela administração, não sendo possível vislumbrar prejuízo à defesa da impetrante, ainda que tenha sido oferecido prazo inferior ao legal para a sua manifestação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 469/PE, rel. Min. Gerardo Grossi, em 6.9.2007.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Elegibilidade. Chefia do Poder Executivo. Parentesco. Terceiro mandato. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Impossibilidade.

O § 7º do art. 14 da Constituição Federal impede a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta – quando o aspirante é o próprio titular da chefia do Poder Executivo –, seja por via reflexa, quando este é o cônjuge, parente consanguíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau. É inelegível o candidato à reeleição para cargo de chefia do Poder Executivo, se, no período anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, ainda que este tenha renunciado a qualquer tempo ao mandato, sendo substituído pelo vice, parente ou não, pois a eventual circunstância de vir a ser eleito configurará a terceira eleição consecutiva circunscrita a uma mesma família e num mesmo território. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, respondeu afirmativamente às duas primeiras indagações e julgou prejudicada a terceira.

Consulta nº 1.433/BA, rel. Min. José Delgado, em 4.9.2007.

Petição. Representante. Assinatura digital. Sistema eleitoral. Certificados de chave pública. Partido político. Emissão própria. Impossibilidade. Eleições 2006.

Acolhidas as considerações expostas pelas unidades técnicas do TSE para indeferir o pedido formulado pelo PDT, mantendo-se a exigência da apresentação do certificado digital, emitido por autoridade certificadora participante da ICP-Brasil, para os representantes dos partidos políticos. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 1.821/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 4.9.2007.

Revisão eleitoral. Realização de ofício. Estudos comparativos. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Exigência. Comprovação documental de domicílio. Fechamento do cadastro. Eleições de 2008. Fixação. Prazo limite. Execução das revisões e homologação pelos TREs.

Determina-se a realização de revisões de eleitorado nos municípios que preencheram, simultaneamente, consoante os estudos técnicos realizados no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, os três requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 9.504/97 e nos quais o eleitorado seja superior a oitenta por cento da respectiva população, condicionada a execução dos procedimentos pertinentes à existência de dotação orçamentária. Para garantia de eficácia dos procedimentos revisionais, exigir-se-á, nos municípios submetidos à revisão no presente exercício, para a regularização de situação eleitoral e o alistamento eleitoral em sentido amplo, comprovação documental do domicílio eleitoral, medida voltada à consolidação da lisura na formação do eleitorado apto à participação no pleito municipal de 2008. Fixação de prazo limite para conclusão dos procedimentos pertinentes até o final do exercício de 2007 e para homologação, pelos tribunais regionais eleitorais, dos trabalhos de revisão até o dia 14.3.2008, após a qual será viabilizado o efetivo cancelamento das inscrições a isso sujeitas. Nesse entendimento, o Tribunal autorizou a revisão eleitoral. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.846/DF, rel. Min. José Delgado, em 6.9.2007.

PUBLICADOS NO DJ

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.522/PR

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Conduta vedada (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). Reexame de prova. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial não configurada. Fundamentos não infirmados. Seguimento negado. Agravo regimental. Desprovido.

– Tendo o Tribunal Regional afirmado, depois de detida análise do conjunto fático-probatório, que não houve a publicidade institucional, para se chegar a conclusão diversa, é necessário incursão na prova, o que é vedado na via especial.

– Na ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF), aprecia-se abuso do poder econômico,

corrupção ou fraude. A prática de conduta vedada será apurada na representação, a qual, como firmado por esta Corte, deve ser proposta até a data da eleição (REspe nº 25.935/SC).

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 4.9.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.560/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral. Eleições 2004. *Outdoor* (art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610/2004). Exploração comercial. Não-comprovação. Reexame de provas. Impossibilidade.

1. A Res.-TSE n^o 21.610/2004, que dispôs sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos nas eleições de 2004, conceituou como *outdoor* o engenho publicitário explorado comercialmente, para fins da exigência de prévio sorteio, no caso da veiculação de propaganda eleitoral.

2. Não tendo sido comprovada pelo TRE a exploração comercial do engenho publicitário, não há que se falar em violação à legislação eleitoral.

3. É inviável o reexame de provas nesta instância.

4. Não se pode cogitar, em sede de recurso especial, a apreciação de certidão cujo teor não foi sequer analisado pelo Tribunal *a quo*.

5. Agravo desprovido.

DJ de 4.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.911/SC

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Influência. Pleito. Decisões. Instâncias ordinárias. Procedência. Recurso especial. Violação legal. Não-caracterização. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração.

1. O dissídio jurisprudencial, para se configurar, requer a realização do confronto analítico e a demonstração da similitude fática, o que não é suprido pela simples transcrição de ementas.

2. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada.

DJ de 24.8.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 8.315/PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos declaratórios. Agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Decisão. Juiz auxiliar. Recurso. TRE. Intempestividade. Embargos. Intempestividade. Trânsito em julgado. Recurso especial. Fundamento não infirmado. Súmula n^o 283 do Supremo Tribunal Federal. Mera reiteração do recurso denegado.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, examina-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática.

2. O agravo regimental não deve constituir mera reiteração das razões do agravo de instrumento, devendo atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Não há como se examinar a alegação atinente à matéria de fundo da representação, em face da intempestividade de recursos dirigidos à Corte de origem.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 4.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 8.378/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

Decisões. Instâncias ordinárias. Procedência. Recurso especial. Violação legal. Não-caracterização. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula n^o 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

1. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada, o fato objeto da apreciação judicial há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, conforme teor do Verbete n^o 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido.

DJ de 4.9.2007.

***AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 8.388/SP**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Não-cabimento.

1. Conforme jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior, não cabe recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas.

2. Compete à parte interessada buscar a jurisdicinalização do tema, daí facultando-lhe as vias recursais cabíveis. Agravo regimental não conhecido.

DJ de 4.9.2007.

**No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n^o 8.448/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 2.8.2007.*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 8.609/BA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Demonstração. Acórdão. Ausência. Impugnação. Fundamento da condenação. Súmula n^o 283 do Supremo Tribunal Federal. Captação ilícita de sufrágio. Caracterização. Pretensão. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. Não se mostra carente de fundamentação a decisão denegatória de seguimento de recurso especial – *proferida pelo presidente do Tribunal a quo* – que, apesar de sucinta, evidencia os motivos de convencimento do seu prolator.

2. A condenação dos agravantes, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, fundou-se em abuso do poder econômico e corrupção eleitoral e o recurso especial por eles interposto ataca tão-somente a questão relativa à compra de votos.

3. Considerando que a decisão regional baseia-se em mais de um fundamento suficiente para a procedência da Aime, é de se reconhecer a incidência da Súmula n^o 283 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

4. De outra parte, para afastar a conclusão da Corte de origem que entendeu configurada a compra de votos,

seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula nº 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 4.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.659/PR

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Decisão interlocutória. Ação de impugnação de mandato eletivo. Membro. Tribunal Regional Eleitoral. Não-cabimento. 1. Não cabe agravo de instrumento dirigido a este Tribunal Superior contra decisão interlocutória proferida por membro de Tribunal Regional Eleitoral, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo.

2. A questão deve ser submetida ao respectivo Colegiado, por meio do recurso cabível, sob pena de configurar invasão de competência e supressão de instância.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 4.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.614/AM

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Mandado de segurança. Ato judicial. Acórdão regional. Embargos. Reconhecimento. Caráter protelatório. Teratologia da decisão. Não-caracterização. Fundamento não atacado no especial. Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. Não se verifica a alegada teratologia da decisão regional – que assentou o caráter protelatório de embargos de declaração – porquanto destacada a má-fé processual do embargante.

2. Cabia às impetrantes terem se insurgido contra essa questão, por ocasião da interposição do recurso especial, o que não ocorreu, mantendo-se incólume esse fundamento, a teor da Súmula nº 283 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

3. Em face dessas circunstâncias, não se vislumbra a excepcionalidade do caso a ensejar o uso do mandado de segurança contra o referido acórdão proferido pela Corte de origem.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 24.8.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.137/PI

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido. Efeito suspensivo. Embargos de declaração. Deferimento. Liminar.

– Hipótese em que, com o julgamento dos embargos, ao qual se emprestara efeito suspensivo, ficam prejudicados o agravo regimental e a própria medida cautelar. Desprovimento.

DJ de 24.8.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.743/AM

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da

Lei nº 9.504/97. Testemunha. Menor. Oitiva. Art. 405, § 1º, III, do Código de Processo Civil. Violação. Decisão impugnada. Fundamentos não afastados.

1. Ante a interposição do agravo regimental pela parte, opera-se a preclusão consumativa, não sendo admitida a reiteração do recurso.

2. Nos termos do art. 405, § 1º, III, do Código de Processo Civil, não há impedimento para que o maior de dezenas anos possa depor em juízo como testemunha.

3. Nega-se provimento a agravo regimental quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada.

Primeiro agravo regimental desprovido e segundo regimental não conhecido, em face a preclusão consumativa.

DJ de 4.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.308/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. *Outdoors*. Multa. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Dissídio jurisprudencial. Não-demonstração. Possibilidade. Apreciação. Apelo. Decisão monocrática.

1. É facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, inclusive avaliando as questões de mérito neles suscitadas, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não se mostra suficiente a mera transcrição de ementas, sendo necessário o cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre os julgados.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 4.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.454/MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, CE. Não-comprovação. Captação ilícita. Abuso. Poder econômico ou político. Prefeito. Vice-prefeito. Eleições 2004. TSE. Provimento. Recurso. Ausência. Deliberação. Relator. Requerimento. Parte processual. Prova testemunhal. Violação. Art. 270 do CE. Anulação. Decisão. TRE. Possibilidade. Produção. Prova. Âmbito. RCEd. Ausência. Vinculação. Parecer ministerial. Inovação. Fundamentos não infirmados.

– Para que o agravo obtenha êxito é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

– É incabível o exame de matéria não tratada pela decisão impugnada em sede de agravo regimental.

– O parecer do Ministério Público é meramente opinativo, não vinculando a decisão do relator.

– Havendo pedido na inicial, é possível que se produza prova em sede de recurso contra a diplomação, nos termos do art. 270 do CE, sendo assegurada a contraprova.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 4.9.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL**ELEITORAL N^o 27.753/MG****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei n^o 9.504/97. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Dissídio. Não-configuração. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula n^o 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Para afastar o entendimento da Corte de origem de que, no caso concreto, restou caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que não é possível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n^o 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não se mostra suficiente a mera transcrição de ementas, sendo indispensável a demonstração da similitude fática, bem como a realização do necessário confronto analítico.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 4.9.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL**ELEITORAL N^o 28.116/RS****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Registro de candidatura. Pleito. Renovação. Candidato que deu causa à anulação. Participação. Impossibilidade. Processo. Art. 15 da Lei Complementar n^o 64/90. Não-incidência. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. O art. 15 da Lei Complementar n^o 64/90, nos processos de registro de candidatura, aplica-se apenas às hipóteses em que se discute inelegibilidade.

2. Na linha da jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior, o candidato cassado que deu causa à anulação das eleições não pode concorrer na renovação do pleito. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 24.8.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL**ELEITORAL N^o 28.227/MG****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral irregular. Infração. Art. 37 da Lei n^o 9.504/97. Reconhecimento. Falta. Interesse processual ou de agir. Feito ajuizado após as eleições. Agravo regimental. Alegação. Ofensa. Dispositivos constitucionais.

1. O entendimento firmado por esta Corte, quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por propaganda eleitoral irregular, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições.

2. A decisão desta Corte superior que assentou esse posicionamento não implica ofensa aos arts. 2º e 22, I, da Constituição Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 24.8.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N^o 3.566/PA**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

EMENTA: Agravo regimental. Mandado de segurança. Eleições 2006. Prestação de contas. Candidato ao cargo de deputado federal. Decisão regional. Matéria administrativa. Jurisdicinalização. Exame pela Corte Regional. Declínio.

1. O atual entendimento desta Corte é no sentido de que as decisões exaradas pelos regionais em prestação de contas são eminentemente administrativas, não cabendo recurso especial, ante a ausência de jurisdicinalização.

2. Contra atos administrativos de tribunais cabe, em tese, mandado de segurança, dirigido ao próprio Tribunal, cujo ato administrativo impugna, razão pela qual deve ser declinada a competência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 4.9.2007.

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N^o 2.221/SP**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito suspensivo. Agravo de instrumento. Decisão regional. Ação de impugnação de mandato eletivo. Procedência. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula n^o 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Em sede de juízo cautelar, para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu comprovada a prática de abuso do poder econômico e corrupção eleitoral, com potencialidade a influir no pleito, o fato objeto da apreciação judicial há de ser controverso, não se permitindo o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula n^o 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve necessariamente atacar os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 4.9.2007.

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N^o 2.225/PI**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito suspensivo. Agravo de instrumento. Decisão regional. Ação de impugnação de mandato eletivo. Procedência. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula n^o 279 do Supremo Tribunal Federal. *Periculum in mora*. Não-configuração.

1. Ponderando-se que os requerentes noticiam na inicial que já se encontram afastados de seus cargos, correta a

decisão que indefere a liminar, ante a ausência do *periculum in mora*.

2. Em sede de juízo cautelar, para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu comprovada a prática de corrupção eleitoral, com potencialidade para influir no pleito, o fato objeto da apreciação judicial há se ser incontroverso, não se permitindo o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravio regimental a que se nega provimento.

DJ de 4.9.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.835/PA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Reconsideração do voto. Provimento dos embargos.

1. A decisão que determina a subida de recurso especial, dando provimento a agravo de instrumento, é, em regra, irrecorrível.

2. Alteração do panorama dos autos revelado pelo voto-vista do Ministro Ari Pargendler.

3. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, nos termos do voto.

DJ de 4.9.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.055/RS

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Omissão. Acolhimento.

A teor do art. 275, II, do CE, inexistindo manifestação da Corte sobre ponto destacado pelo próprio relator é de rigor o provimento dos embargos de declaração.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar omissão.

DJ de 4.9.2007.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.097/SP**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Requerimento. Nulidade. Eleição majoritária. Pedido. Convocação. Novas eleições. Inadequação da via eleita. Matéria. Natureza administrativa. Recurso. Não-cabimento.

1. Não há possibilidade de ajuizamento de representação a fim de postular a nulidade de pleito majoritário e convocação de novas eleições, tendo em vista a falta de fundamento legal que ampare a postulação por intermédio do meio processual preconizado.

2. A manifestação do juízo eleitoral, no que concerne ao requerimento de nova eleição, consubstancia-se pronunciamento que se exaure em matéria afeta à atividade administrativa da Justiça Eleitoral, daí porque não cabe recurso, mas faculta-se à parte interessada jurisdicionarizar a questão por intermédio das vias cabíveis.

3. A jurisprudência desta Corte tem assentado que o candidato que deu causa à nulidade da eleição não pode pretender a realização de novo pleito, entendimento que se aplica também à sua coligação.

Recursos especiais não conhecidos.

DJ de 24.8.2007.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 26.105/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 12.6.2007.

REPRESENTAÇÃO Nº 994/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Crítica. Governo. Filiado. Pré-candidato. Propaganda eleitoral antecipada. Infração à Lei nº 9.504/97. Pedido de cassação do programa prejudicado. Pena de multa. Improcedência da representação.

1. A realização de críticas, ainda que desabonadoras, sobre a atuação de filiados e de governo sob a direção de agremiação adversária não caracteriza propaganda eleitoral subliminar e fora do período autorizado em lei, desde que não ultrapassem o limite da discussão de temas de interesse político comunitário, como o ocorrido na hipótese dos autos.

2. Improcedência da representação pela não-configuração de ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições.

DJ de 4.9.2007.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.231/PI

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Representação. Propaganda partidária. Pedido. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de pré-candidato. Desvirtuamento. Procedência parcial.

1. Publicidade de nítido caráter eleitoral, favorável a filiado a agremiação partidária responsável pela veiculação da propaganda, extrapolando os limites da mera divulgação programática do partido em relação a temas político-comunitários.

2. À violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95 corresponde a penalidade prevista no § 2º do referido dispositivo legal, proporcional a gravidade e a extensão da falta.

3. Representação julgada procedente em parte.

DJ de 4.9.2007.

RESOLUÇÃO Nº 22.566, DE 7.8.2007

PETIÇÃO Nº 2.696/RJ

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso administrativo. Candidato. Concurso. Provimento. Cargos. TRE/RJ. Recebimento. Petição. Pretensão. Reavaliação. Prova discursiva. Correção. Critérios. Competência. Banca examinadora.

1. Conforme precedentes deste Tribunal Superior, compete à banca examinadora do concurso público o exame das questões das provas e das respostas fornecidas pelos candidatos, bem como de eventuais recursos interpostos.

2. Não cabe a interposição de petição dirigida diretamente a esta Corte Superior, objetivando a providência de reavaliação de prova discursiva de concurso público.

Pedido indeferido.

DJ de 4.9.2007.

RESOLUÇÃO 22.569, DE 14.8.2007**PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 16.089/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Dispõe sobre a concessão das férias no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

DJ de 3.9.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.572, DE 16.8.2007**PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.828/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Dispõe sobre o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

DJ de 4.9.2007.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO N^o 22.563, DE 1º.8.2007**CONSULTA N^o 1.423/DF****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

Consulta. Parlamentar que ingressa em novo partido. Perda do mandato.

1. O mandato é do partido e, em tese, o parlamentar o perde ao ingressar em novo partido.

2. Consulta respondida positivamente, nos termos do voto.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, na forma do voto do relator.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, Ciro Nogueira Lima Filho, deputado federal, formula a seguinte consulta (fl. 3):

“I – Se os deputados federais e estaduais que trocaram de partido político que os elegeram e ingressarem em outro partido da mesma coligação, perdem os seus respectivos mandatos legislativos.”

Informações da Assessoria Especial (fls. 6-11) pelo não-conhecimento e, caso superado este óbice, pela resposta no sentido de que o mandato pertence à coligação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

Manifestação da Asesp sobre o conhecimento da consulta às fls. 6-8:

“(…)

2. A dizer, primeiramente, que a consulta preenche parte dos pressupostos de admissibilidade neste Tribunal, a teor do inciso XII do art. 23 do Código

Eleitoral, pois efetuada em tese por autoridade detentora de jurisdição nacional.

3. Todavia, a indagação formulada, por reportar a momento que deixa implícita a ocorrência de diplomação, opõe óbice ao seu conhecimento, uma vez que extrapola a competência desta Corte, dado não cuidar especificamente de matéria eleitoral.

4. Conforme consignou o Ministro Marco Aurélio na CTA nº 1.153, de 2.8.2005 – Res. n^o 22.045 –, ‘(...) a competência do Tribunal Superior Eleitoral para responder consulta está ligada ao envolvimento de tema eleitoral, sendo desinfluente a regência, ou seja, se do próprio código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal’.

5. Questionamento acerca da possibilidade de perda de mandato não constitui por certo matéria de índole eleitoral. É sabido que a competência desta Justiça Especializada abrange ‘(...) desde a fase de escolha dos candidatos nas convenções partidárias até os fatos finais do pleito que culminam com a diplomação dos eleitos (Ac. n^o 16.430/2000, rel. Min. Maurício Corrêa).

6. Pautada nessa premissa, eis a jurisprudência do Tribunal:

‘(...)

IV – Não é da Justiça eleitoral – segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal – decidir sobre a perda de mandato eletivo por fato superveniente à diplomação: não cabe, assim, conhecer da consulta a respeito de ser ou não causa da perda do mandato de senador por um estado a transferência do domicílio eleitoral para outro’.

(Res. n^o 20.864, de 11.9.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

‘(...)

2. A competência da Justiça Eleitoral cessa com a diplomação dos eleitos (precedentes: Consulta n^os 1.236, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 1º.6.2006; 761, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.4.2002; (...)).

(Res. n^o 22.488, de 28.11.2000, rel. Min. José Delgado.)

‘(...)

Em que pese o entendimento da Asesp, o qual corrobora, a questão deve ser enfrentada, em razão da Consulta n^o 1.398.

A presente consulta versa sobre a troca de partidos por parlamentar, tema já analisado anteriormente por esta Corte (Cta n^o 1.398, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 8.5.2007).

Naquela ocasião, o TSE respondeu que “os partidos políticos e as coligações conservam o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda”.

Agora, o tema avança para indagar a consequência da desfiliação ou da transferência, para fins de perda do mandato parlamentar.

No voto prolatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, relator da Consulta nº 1.398, ficou pacificado o entendimento de que o mandato pertence ao partido político. Destaco os seguintes trechos:

“(...)

Ora, não há dúvida nenhuma, quer no plano jurídico, quer no plano prático, que o vínculo de um candidato ao partido pelo qual se registra e disputa uma eleição é o mais forte, se não o único, elemento de sua identidade política, podendo ser afirmado que o candidato não existe fora do partido político e nenhuma candidatura é possível fora de uma bandeira partidária.

Por conseguinte, parece-me equivocada e mesmo injurídica a suposição de que o mandato político eletivo pertence ao indivíduo eleito, se teria tornado senhor e possuidor de uma parcela da soberania popular, não apenas transformando-a em propriedade sua, porém mesmo sobre ela podendo exercer, à moda do exercício de uma prerrogativa privatística, todos os poderes inerentes ao seu domínio, inclusive o de dele dispor.

Todavia, parece-me incogitável que alguém possa obter para si – e exercer como coisa sua – mandato eletivo, que se configura essencialmente como uma função política e pública, de todo avessa e inconciliável com pretensão de cunho privado.

(...)

Não tenho dificuldade em perceber que razões de ordem jurídica e, sobretudo, razões de ordem moral, inquinam a higidez dessa movimentação, a que a Justiça Eleitoral não pode dar abono, se instada a se manifestar a respeito da legitimidade de absorção do mandato eletivo por outra corrente partidária, que não recebeu sufrágios populares para o preenchimento daquela vaga.

(...)

Ao meu sentir, o mandato parlamentar pertence, realmente, ao partido político, pois é à sua legenda que são atribuídos os votos dos eleitores, devendo-se entender como indevida (e mesmo ilegítima) a afirmação de que o mandato pertence ao eleito, inclusive porque toda a condução ideológica, estratégica, propagandística e financeira, à qual deve prestar contas (art. 17, III, da CF).

(...)”.

Ao prolatar o meu voto na citada consulta, comunguei do mesmo entendimento do ministro relator, registrando que:

“(...)

Até agora está sendo firmado o entendimento de que a fundamentação do nosso sistema proporcional é de conferir aos partidos a titularidade dos mandatos eletivos.

Nesse aspecto, sempre tenho concebido que, entre o eleitor e o candidato envolvido pela ideologia partidária, há a afirmação de um negócio jurídico eleitoral, firmado com o objetivo de valorizar, primeiramente, a cidadania, a expressão maior da cidadania, dentro do sistema proporcional, para valorizar o princípio da representação partidária, também para valorizar o princípio do pluralismo político e, como já afirmou o Ministro Carlos Ayres Britto, o crédito político.

(...)

Sabemos que com a Constituição de 1934 e sua determinação de que seriam eleitos os deputados ‘mediante sistema proporcional’ – podemos dizer que aí tivemos o início da movimentação do sistema proporcional e de valorização partidária – teve-se que alterar o código, com a edição da Lei nº 48, de 4 de maio de 1935, que em seu artigo 89 dispôs: ‘Far-se-á a votação em uma cédula só, contendo apenas um nome ou legenda e qualquer dos nomes da lista registrada sob a mesma’.

A lista permaneceu, assim, instituída. Equivocam-se, então, aqueles que julgam que nosso sistema proporcional, com a originalidade da escolha uninominal, pelo eleitor, a partir da lista oferecida pelos partidos, despreza essa lista.

E o fato de que um número ínfimo de deputados e vereadores se eleja alcançando, com seus votos nominais, o quociente eleitoral, e dependendo, assim, dos votos dados aos companheiros de legenda, reforça o entendimento de que pertençam aos partidos os mandatos.

Observo, Senhor Presidente, que desde aquela época, aqui assinalada, já havia um entendimento implícito em nosso ordenamento jurídico, já consagrado por doutrinadores, de que os mandatos pertenciam aos partidos.

(...)

Tem-se, portanto, que no atual quadro constitucional está prestigiado o partido político, rechaçando o personalismo, o individualismo.

E essa cosmovisão democrática, inserta no texto constitucional, é própria de uma sociedade pluralista, na qual o organismo social tem uma variedade de valores impressionantes que se opõem a toda atitude individualista. Por isso mesmo o candidato não é detentor de poder superior que lhe permita levar em seu rastro a suplência.

(...)”.

Diante do exposto, respondo positivamente à consulta para ratificar que o mandato é do partido e, em tese, o parlamentar poderá perdê-lo ao ingressar em novo partido.

É como voto.

DJ de 28.8.2007.